**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

# SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 42
# CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E MINAS - CEEQGM

Data: 14/12/2018
Local: Sede do CREA-SE
Início: 13h30min

## PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

| | |
|---|---|
| Membro: | Geólogo Gustavo Nunes de Araújo |
| Membro: | Geólogo Moacyr de Lins Wanderley |
| Membro: | Eng. Química Gisélia Cardoso |
| Membro: | Eng. Química José Augusto Machado |
| Apoio Técnico: | Eng. Civil Isabela Sá e Silva Prado Pessoa |
| Apoio Administrativo: | Luiz Fernando Machado Aguiar |
| Ausências Justificadas: | Representante do Plenário Cláudio Soares de Carvalho Júnior. |
| Ausências Injustificadas: | Não Houve |

## ORDEM DOS TRABALHOS

**ITEM 1 - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:**
Conforme lista de presença com **04 Conselheiros** presentes e, de acordo com o artigo 70 do Regimento do CREA-SE, o quórum foi constituído e dado início à reunião ordinária **n.º 42** da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas **14/12/2018**.----------

**ITEM 2 - LEITURA, APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DA SÚMULA.**
A Súmula da Reunião Ordinária n.º 41, de 23/11/2018, foi aprovada por unanimidade.----------

**ITEM 3 – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:**
**3.1.** Correspondências Recebidas: Não houve----------
**3.2.** Correspondências Expedidas: Não houve----------

**ITEM 4 – COMUNICADOS:**
**4.1.** Coordenador: Não houve. ----------
**4.2.** Conselheiros: O conselheiro Moacyr de Lins Wanderley fez o uso da palavra, fazendo sua despedida e agradecendo à todos os membros da CEEQGM durante o período que esteve participando como integrante da mesma, e exaltou também que aprendeu com todos da Câmara.--

**ITEM 5 - ORDEM DO DIA:**
**5.1. JULGAMENTO DOS PROCESSOS**:
**5.1.1. Bloco 01 – Homologação de Registro de Pessoa Física - Registro e Anotação de Curso:(02)**
Destaques da Mesa: Não houve.----------
Destaques dos Conselheiros: Não houve. ----------
Os processos não destacados foram aprovados por unanimidade, conforme anexo da presente súmula. ----------

Votaram favoravelmente os (as) Conselheiros (as): José Augusto Machado, Moacyr de Lins Wanderley e Gisélia Cardoso, não havendo votos contrários nem abstenções.----------

**5.1.2. Bloco 02– Homologação de Registro de Pessoa Jurídica- (01)**

Destaques da Mesa: Não houve.----------

Destaques dos Conselheiros: Não houve. ----------

Os processos não destacados foram aprovados por unanimidade, conforme anexo da presente súmula. ----------

Votaram favoravelmente os (as) Conselheiros (as): José Augusto Machado, Moacyr de Lins Wanderley e Gisélia Cardoso, não havendo votos contrários nem abstenções.----------

**5.1.3. Bloco 03 – Análise e Parecer– Registro de Pessoa Física e Anotação de Curso-(01).**

Destaques da Mesa: Não houve. ----------

Destaques dos Conselheiros: Não houve. ----------

O processo não destacado foi aprovado por unanimidade, conforme anexo da presente súmula.----

Votaram favoravelmente os (as) Conselheiros (as): José Augusto Machado, Moacyr de Lins Wanderley e Gisélia Cardoso.----------

**5.1.4. Bloco 04 – Análise e Parecer: Revisão de Atribuição Profissional (01).**

Destaques da Mesa: Não houve. ----------

Destaques dos Conselheiros: Não houve. ----------

O processo não destacado foi aprovado por unanimidade. ----------

Votaram favoravelmente os (as) Conselheiros (as): José Augusto Machado, Moacyr de Lins Wanderley e Gisélia Cardoso, não havendo votos contrários nem abstenções.----------

**5.2. DISCUSSÃO DE ASSUNTOS EM PAUTA:**----------

**5.2.1.** Foi apreciada e aprovada por unanimidade da CEEQGM, a Minuta do Plano de Fiscalização 2019.----------

**5.2.2.** Foi apreciada e aprovada por unanimidade da CEEQGM, a Minuta do Plano de Trabalho de 2019.----------

**ITEM 6 - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EXTRA PAUTA**----------

Não havendo mais assuntos a serem discutidos, a reunião foi encerrada pelo Coordenador às 15h45min. ----------

A PRESENTE SÚMULA, APROVADA EM REUNIÃO DESTA DATA, SEGUE ASSINADA E RUBRICADA PELO COORDENADOR E DEMAIS CONSELHEIROS PRESENTES.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2019

**Assinaturas:**

**Eng.Químico José Augusto Machado**
**Coordenador**

**Eng.Química Gisélia Cardoso**
**Membro**

**Geólogo Gustavo Nunes de Araújo**
**Membro**

**Geólogo Danilo Costa Monteiro**
**Membro**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC**

# ANEXO DA SÚMULA Nº 42

## 5.1. RELATO DE PROCESSOS:

### 5.1.1. Bloco 01 -HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física: Registro e anotação de curso (02);

### A) Relator: Moacyr de Lins Wanderley (02)

| *Ordem de PAUTA* Nº | Protocolo | Interessado | Título | Atribuições | Instituição de Ensino |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. | 1702998/2018 **Registro de Pessoa Física** | JOSE ICARO SILVA SANTOS | ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO | ARTIGO 7 DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO 218, DE 1973, DO CONFEA. | UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT |
| 2. | 1702901/2018 **Anotação de curso** | RAFAEL BARRETO DE MOURA NUNES | ENGENHARIA DE POÇOS, PETRÓLEO E GÁS, ENGENHEIRO DE PETROLEO | ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 218, DE 1973, DO CONFEA. | UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT |

**RELATO EM BLOCO**:

Considerando que os processos acima foram analisados pela Assessoria aos Órgãos Colegiados (AOC), conforme análise descrita nos autos, respectivamente; considerando que, por **delegação de competência dada pela Decisão n° 22/2018-CEEQGM,** os processos foram cadastrados no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC), seguindo o que determina a Resolução do Confea nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003; considerando que a documentação apresentada atende às exigências da Legislação do Sistema Confea/Crea.
Diante das considerações, **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO, EM BLOCO, DOS PROCESSOS ACIMA DESTACADOS.**

### 5.1.2. BLOCO 02 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica: Registro (01);

### A) Relator: Moacyr de Lins Wanderley (01)

| Nº | Protocolo | Assunto |
|---|---|---|
| 3. | 1697319/2018 **Registro** | **EGS BRASIL SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS solicita registro neste Conselho, e indica como responsável técnico o Geólogo Antônio Paulo Lança Badagola**. |

**RELATO EM BLOCO**:

Considerando que o processo acima foi analisado pela Assessoria aos Órgãos Colegiados (AOC), conforme análise descrita nos autos, respectivamente; considerando que, por delegação de competência dada pela Decisão n° 22/2018-CEEQGM, os processos foram cadastrados no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC), seguindo o que determina a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução nº 336 do Confea, de 27 de outubro de 1989; considerando que a documentação apresentada atende às exigências da Legislação do Sistema Confea/Crea.
Diante das considerações, **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO, EM BLOCO, DO PROCESSO ACIMA DESTACADO.**

### 5.1.3. BLOCO 03 - ANÁLISE E PARECER - Registro de Pessoa Física e Anotação de Curso (01):

### A) Relatora: Gisélia Cardoso (01)

| Nº | Protocolo | RELATO |
|---|---|---|
| 4. | 1702838/2018 **Registro de Pessoa Física e Anotação de curso** | O Bacharel em **Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo Felipe Abreu de Jesus** solicita seu registro bem como anotação do curso de Mestrado em Engenharia Química neste Conselho e para tanto anexa a documentação exigida no art. 4º da Resolução 1007/03 do CONFEA<br>Análise:<br>Considerando que para o curso de Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo, Seu diploma e histórico escolar, fornecidos pela Universidade Tiradentes-UNIT lhe conferem o título de Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo e as atribuições constantes no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das |

atividades relacionadas no art. 16 da Resolução 218, de 1973, do CONFEA, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo.
O código 151-04-00 se refere a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA.
Considerando o Parágrafo Único do art. 29 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC";
Quanto ao pedido de anotação do curso de Mestrado em Engenharia Química, considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA:
"Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor";
Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos;
Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA:
"A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição;
Considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-SE) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA;
Considerando que ao consultar o Plataforma Sucupira do e-MEC foi verificado que o Curso de Mestrado em Engenharia Quimica, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe – UFS está devidamente cadastrado;
Considerando que ao consultar ao Consultar o CREA-SE foi verificado que o Curso de Mestrado em Engenharia Química ministrado pela Universidade Federal de Sergipe – UFS não encontra-se cadastrado conforme link: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/
Considerando que o curso em tela atende o previsto na legislação em vigor;
**Voto:**
**Sou pela HOMOLOGAÇÃO do registro definitivo do Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo Felipe Abreu de Jesus e pelo INDEFERIMENTO da anotação do Mestrado em Engenharia Química.**

### 5.1.4. BLOCO 04 - ANÁLISE E PARECER - Revisão de Atribuição Profissional (01):

### A) Relatora: Gisélia Cardoso (01)

| Nº | Protocolo | RELATO |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| 5. | 1703075/2018<br>**Revisão de Atribuição Profissional** | O profissional **ENGNHEIRO QUÍMICO FRANCISCO JOSÉ SOUZA BEZERRA** é diplomado pela Universidade Federal da Paraíba, como Engenheiro Químico, tendo concluído seu curso em 30/08/1988. Sendo concedido ao mesmo, o título de ENGNHEIRO QUÍMICO, com as atribuições constantes no ARTIGO 17 DA RESOLUCAO NR. 218/73 DO CONFEA.<br>Diante da informação de registro constante no sistema CONFEA/CREA- SIC, fora emitido por mim , o parecer conforme consta tramitado nos despacho DO PROTOCOLO nº 1703075/2018 o qual segue transcrito:<br>" Prezado senhor profissional, Boa tarde! Em atendimento a demanda protocolada neste conselho regional, esclarecemos que conforme disposto na Resolução 1073 do Confea, segue: "Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." Assim sendo, analisando seu registro profissional, constatamos que a formação ocorrera na Universidade Federal da Paraíba, instituição cadastrada naquele regional. E em atendimento a legislação ressaltamos que somente o citado conselho regional tem competência para revisar as atribuições concedidas. Em consonância com o disposto na Resolução nº 1073 do Confea após revisão para atendimento a citada legislação, constatamos que aos egressos da referida instituição são concedidas as atribuições constantes no "ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 1.073/2016 do CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA." Nada mais havendo a esclarecer nos colocamos a disposição. Atenciosamente; Eng. Civil Ruskaja Cunha Sandrin ASPIN CREA-SE"<br>Em constando registro profissional no Crea Sergipe e formação na UniversidadeFederal da Paraíba não foi encaminhado o protocolo para apreciação da Câmara especializada, e sim resposta direta ao interessado;<br>No entanto, após ciência da resposta emitida pior esta assessoria, o profissional gerou novo protocolo, no qual informa ter recebido a resposta emitida e afirma veementemente que cometi um erro de análise, conforme transcrição:<br>"Bom dia. Recebi o último despacho relativo ao protocolo 1703075/2018, relativo a inclusão de atribuição para emissão de ART para projetos de rede de água. Informo que no despacho da Eng. Civil Ruskaja Cunha Sandrin constam dois erros. Primeiro informando que o Engenheiro Químico nao tem atribuição para esta ART. No entanto, informo abaixo extrato da Resolução CONFEA nº 218: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUíMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUíMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Portanto, verifica-se que o Engenheiro Químico pode emitir ART para rede de água, como serviços afins e correlatos. O segundo erro refere-se a minha formação. No despacho informa que meu curso de Graduação em Eng. Química foi feito na Universidade Federal da Paraíba, quando no próprio registro no CREA SE consta Universidade Federal de Sergipe. Quanto as demais considerações emitidas no despacho, não invalida minha solicitação a este CREA. Solicito, portanto, correção do despacho."<br>Ciente das colocações do profissional, busquei informações na "pasta física" de documentação de registro profissional, e pude constatar, que houve equívocos no cadastro de informações referente ao registro do profissional quando da alimentação e/ou transferência de dados para o sistema de informações do CONFEA- SIC, quando da inserção dos mesmos em 2009.<br>Consta na documentação de registro profissional (pasta-meio físico), conforme analisado e homologado pelo plenário em 20/11/1991 o registro do profissional ENGENHEIRO QUÍMICO FRANCISCO JOSÉ SOUZA BEZERRA, graduado pela Universidade Federal de Sergipe em 06 de abril de 1991. Sendo concedido ao mesmo as atribuições constantes do art. 17- conforme ficha de registro profissional e parecer.<br>Constanta também na referida pasta que em 10 de fevereiro de 2009 o profissional solicitou anotação de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Gás Natural, tendo sido concedida a anotação sem extensão de atribuições. |

Registro assim, que foi observado,uma divergência de informações cadastrais quanto a formação inicial no que concerne instituição de ensino e ano de colação de grau.
Considerando o decurso de prazo do registro profissional;
Considerando o registro do solicitante, no sistemaSITAC, constando equívoco de parecer emitido por esta assessoria, haja visto que não houve; considerando sobretudo que o profissional emitiu certidão de registro profissional em maio do ano em curso (2018), e está de posse da mesma, com a informação cadastral constando Universidade Federal da Paraíba com título emitido em data anterior a colação de grau real,03 anos antes, ou seja 1988, visto que colou grau somente em 1991; considerando a necessidade urgente de reparação de registro profissional; considerando tratar-se de documento de domínio público e prezando a veracidade e legitimidade dos fatos; considerando que o profissional não apresentara nenhuma comprovação de formação profissional nova, cursada com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular;
Em atendimento a legislação vigente a GRC através deste protocolo informou ao profissional da necessidade de se anexar documentações para formalização do processo. No entantoo mesmo apresentou contra argumentação alegando que:
"Boa tarde. Não é necessário anexar nenhuma documentação. Já estou cadastrado no CREA e toda
Destaco que de acordo com o que preconiza a Resolução 1.073/2016 do Confea Seção IV temos:
" Seção IV
EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição."
Considerando por fim que não consta nenhuma nova informação quanto aos níveis de formação profissional senão os já apresentados quando da concessão do título de Engenheiro Químico (1991) e da anotação de pós graduação lato sensu em Engenharia de Gás Natural(2009);
Considerando que a Câmara especializada através de decisão, entende e decidiu que aos egressos da Universidade Federal de Sergipe será concedido as atribuições constantes no "Art. 7º da Lei Federal 5.194/66 e o Art. 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA"; conforme análise curricular em consonância com os dispositivos legais e informações do SIC;
Considerando a necessidade de atendimento as legislações vigentes;
Considerando o disposto no §1º, artigo 7º da Resolução 1073/2016 do Confea;
Encaminhamentos:
Encaminho o protocolo em questão para conhecimento do ocorrido, reanálise das atribuições profissionais, e posicionamento desta câmara especializada quanto as atribuições concedidas com vistas a solicitação de revisão em atendimento ao protocolo encaminhado pelo profissional conforme transcrito:"solicito revisão de minhas atribuições junto ao CREA no sentido de ampliar atribuições para responsabilidade técnica para obras de dutos de condução com fluidos líquidos ou gasosos.", bem como para "projeto e montagem de tubulação de água também."
Conforme protocolado pelo solicitante.